

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

Pregão Eletrônico nº 046/2022

Processo Administrativo nº 02.19.00.1092/2022

ALARIS SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.628.132/0001-35, sediada na Rua Frei Epifanio, número 958, Vila Nova, Imperatriz- MA, CEP 65.900-001, neste ato através do seu representante legal, o Sr. Romildo dos Santos, inscrito no CPF 776.507.605-10, vem respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso LV da CF/88, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão das diversas ilegalidades encontradas no referido instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no Edital a Impugnação deverá ser protocolada no prazo em 3 (três) dias antes da realização do certamente.

Neste sentido, verifica-se que a presente impugnação é totalmente tempestiva, uma vez que a Sessão Eletrônica será realizada no dia 16 de dezembro de 2022.



II - SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, se destaca que a ora Impugnante é uma empresa séria, idônea, que exerce, dentre outras, atividade de limpeza, Coleta Urbana de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e terceirização de pessoas.

Opera de forma fidedigna em procedimentos licitatórios em todo território nacional, pautando sua atuação sob o esteio da legalidade, moralidade e respeito ao interesse público.

Pois bem, numa breve síntese dos fatos, o município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, com o objetivo de contratar empresa especializada em limpeza hospitalar, com disponibilização de mão de obra qualificada, equipamentos, uniformes e materiais de limpeza necessários, nas diversas áreas da Unidade de Pronto Atendimento - UPA São José, Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Municipal Infantil de Imperatriz, **publicou o Pregão Eletrônico 046/2022 na modalidade menor preço.**

Então, a Impugnante no intuito de participar deste certame e atender ao seu fim primordial, que é a busca da excelência no serviço e do melhor preço, deparou-se com itens presentes no instrumento convocatório que, extrapolam e confrontam a legislação pátria que disciplina o campo licitatório.

III - DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

Visando não deixar margens para eventuais dúvidas, a empresa Impugnante irá minuciosamente apontar cada irregularidade presente no instrumento convocatório.

III.I - DO ITEM 10.9.11

Inicialmente, se destaca a flagrante ilegalidade na exigência de pelo menos 3 (três) anos no exercício das atividades, por parte da empresa licitante, vejamos abaixo o trecho:

10.9.9 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.9.10 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

10.9.11 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.9 Qualificação Técnica

10.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

10.9.1.1 Atestado ou declarações de capacidade técnica que comprove que a empresa executou serviços de terceirização compatíveis em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência conforme IN SLTI/MP nº 5/2017, sendo aceito o somatório de atestados.

10.9.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9.2 A CONTRATADA deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços.

Sendo que o termo referencial, que de acordo com a lei 8.666 determina que o termo vem subsidiar e explicar a motivação do certame e do seu edital, determina que seja realizado requerido em 1 ano de atestado, ora se estudou, verificou que com três anos supostamente seria prejudicial ao certame porque motivo no edital seguiu uma norma, o que é maior a determinação de uma lei ou uma norma.

Logo, verifica-se que tal exigência esta eivada de ilegalidades, pois busca apenas obstar a livre concorrência a a participação do maior número de empresas, o que é o objetivo basilar dos processos licitatórios que aliar o melhor preço a melhor técnica, prestando assim os serviços de forma eficaz ao interesse público.

Com efeito, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. O que não é o caso em tela, visto que o serviço de terceirização de mão de obra, não é imprescindível que se tenha tamanha experiência.

Neste diapasão, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) através da sua Súmula 263, aborda o tema sob o prisma da legalidade de exigir-se que determinados serviços tenham experiência mínima para que se possa executá-los, o que não é o caso do serviço de limpeza e terceirização de mão de obra. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Visto isso, aduz-se que a exigência de tais pressupostos para participar da licitação não se coaduna com os preceitos legais, e com a jurisprudência hodiernamente aceita, perante o entendimento do TCU. Vejamos o que diz esse tribunal sobre serviços continuados:

“em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.”

Por conseguinte, verifica-se que tal entendimento já vem permeando as decisões do TCU ao longo dos anos, não sendo inovação alguma, privilegiar a livre concorrência, em detrimento de exigências sem fundamentação e que em nada acrescentará para administração pública a sua manutenção. Vejamos algumas destas decisões do TCU:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto –

que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Perante tantos entendimentos deste órgão de fiscalização, é que entendemos ser impertinente manter a clausula 10.9.11, em vista de implesmente limitar a concorrência, e sem trazer benefício algum para o interesse público.

III.II - DO ITEM 2.90

Além, dos problemas relatados existem também problemas no Edital em relação a quantidade de materiais, e aos itens solicitados e as exigências do contrato. Vejamos o Item 2.90 abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



2.90. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

Existe a obrigação de realização de guarda e vigiilância de materiais, sendo que o Termo de Referência não prevê esta despesa. Então é necessário alterar o Edital afim de que conste esta despesa a ser suportada pela contratada.

Ademais, existem erros de referências legislativas no presente Edital, vejamos no Item 6.2, o qual faz referência a Lei 8.666/1993 no seu art. 24, inciso II o qual não condiz com o texto legal, vejamos:

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

- 6.1.**O pagamento será efetuado mensalmente, mediante depósito em conta-corrente, na agência do banco indicado pelo contratado, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período do adimplemento e entrega da Nota Fiscal/Fatura e, de acordo com as exigências administrativas em vigor, atestada pelo Gestor do Contrato.
- 6.2.**Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

O texto da Lei 8.666/1993 no seu art. 24, inciso II, traz o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, está provado que o texto legal esta deturpado em relação ao que foi colocado no Edital.

Os materiais também não estão de acordo com o que estipula o Termo de Referência, e que não está em parâmetro com as metragens das áreas a serem higienizadas.

Visando não deixar dúvidas, segue quadros explicativos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. HMI/HII	QUANT. UPA
1	LIXEIRA DE 50L	UND	100	20
2	LIXEIRA DE 100L	UND	80	20
3	LIXEIRA DE 40L	UND	60	20
4	ESCADA COM SEIS DEGRAUS	UND	1	2
5	MANGUEIRA 3/4 50M	UND	2	4
6	PLACAS SINALIZADORAS "PISO MOLHADO"	UND	12	12
7	LAVADORA EXTRATORA PARA LAVAGEM DE PISO	UND	1	1
8	MÁQUINA DE LIMPEZA DE ALTA PRESSÃO	UND	1	1
9	BALDE DOBLO	UND	20	10
10	BALDE PLÁSTICO 12L	UND	4	1
11	CONTAINER DE 1000L	UND	3	3
12	COLETOR COM RODAS DE 200L	UND	4	2
13	DISPENSER SABONETE	UND	0	5
14	DISPENSER PAPEL	UND	0	5
15	DISPENSER ALCOOL EM GEL	UND	0	50
16	CARINHO COLETOR	UND	0	3
17	OUTROS (ESPECIFICAR)	-	-	-

DESCRIÇÃO	HMI/ HII	UPA	QTDE Total	Vida útil em meses (E)
LIXEIRA DE 50L	100,00	20,00	120,00	6
LIXEIRA DE 100L	80,00	20,00	100,00	6
LIXEIRA DE 40L	60,00	20,00	80,00	6
ESCADA COM SEIS DEGRAUS	1,00	2,00	3,00	3
MANGUEIRA 3/4 50M	2,00	4,00	6,00	3
PLACAS SINALIZADORAS "PISO MOLHADO"	12,00	12,00	24,00	6
LAVADORA EXTRATORA PARA LAVAGEM DE PISO	1,00	1,00	2,00	6
MÁQUINA DE LIMPEZA DE ALTA PRESSÃO	1,00	1,00	2,00	3
BALDE DOBLO	20,00	10,00	30,00	6
BALDE PLÁSTICO 12L	4,00	1,00	5,00	6
CONTAINER DE 1000L	3,00	3,00	6,00	6
COLETOR COM RODAS DE 200L	4,00	2,00	6,00	6
DISPENSER SABONETE	-	5,00	5,00	6
DISPENSER PAPEL	-	5,00	5,00	6
DISPENSER ALCOOL EM GEL	0,00	50,00	50,00	6
CARRINHO COLETOR	-	3,00	3,00	6

Como pode o HMI/HII ter quantidades menores de dispenses de álcool em gel do que a UPA que de acordo quadros do próprio edital tem 4 vezes menor o tamanho.

Com efeito, resta cabalmente provado que o Edital está eivado de vícios que merecem ser reanalisados, fazendo constar a exigência de que as empresas devem ter no seu quadro de profissionais o Administrador devidamente habilitado pelo seu conselho de classe.

III.II - DO ITEM 6.14 / 10.9.1.1 - REQUISITO DO EDITAL X TERMO DE REFERÊNCIA X TERMO DE REFERÊNCIA DO CONTRATO X LEI 8.666/93

6.12. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.13. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, nos termos do art. 18, § 5º-C, inciso VI, c/c § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006.

6.14. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.15. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Necessario o registro desta discrepancia entre o que esta pedido para ser entregue e o contratado deve repor, olha vamos vejamos a empresa tem que fornecer 65 mil sacos de lixo de 100 litros para o HMI e 20 mil sacos de lixo de 100 litros para upa ambos contagem anual, sendo que o item 6.14 exige o fornecimento interruptivel sendo assim caso não sendo possivel executar o serviço pela quantidade de sacos requeridas a empresa sem nenhuma viabilidade economica devera atender a necessida do hospital, agora, em criterios teoricos nessa quantidade pela quantidade lixeira e de limpezas no quadro expresso em edital esse intem deve ter pelo menos 80.000 sacos de lixeira para HMI e 30.000 para upa entao vejamos que o total desse item esta reduzido em 15.000 e 10.000 respectivamente dessa forma a empresa não teria como formar seu custo corretamente, sendo o milheiro a preço do local da prestacao de serviço esta R\$ 406,00 reais aproximadamente, sendo assim 15 vezes o que representaria prejuizo em 5 mil reais HMI e 4 mil reais UPA 9.000 ao todos em um único item, resumindo a administra publica de imperatriz, decide quais são os quantitativos a serem utilizados e se não “der certo” a empresa de acordo o item 6.14 se torna obrigado a cobrir dessa forma mostrando a forma abstrativa de chegar um valor.

III.IV - DA AUSÊNCIA DO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS COMO REQUISITO IMPRESCINDÍVEL NA QUADRO

Por último, necessário registrar que o Edital **não** apresenta a exigência do profissional de Administração de Empresas em seu quadro. Lembrando que, somente este profissional está habilitado para elaborar plano de administração de pessoal e gestão de pessoas e recursos.

Sobre tal temática o STJ¹ - Superior Tribunal de Justiça atesta que, o exercício profissional na área de Recursos Humanos é privativa do administrador com registro no Conselho Regional de Administração. Logo é ESSENCIAL que tal exigência se faça constar no Edital.

Ademais, seguem os Acórdãos exarados pelo CFA - Conselho Federal de Administração sobre o tema:

O Conselho Federal de Administração em reunião Plenária em 19/12/1997 sobre o assunto Registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, acordaram o seguinte:

Acórdão 01/97 - Plenário - CFA:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do

¹ [STJ reafirma decisão do TRF-4: RH é campo privativo do Administrador – CRA-PR](#)

Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), (grifo nosso) cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento,

Existe também um Acórdão mais recente do Conselho Federal de Administração sobre o mesmo assunto reiterando o que já foi dito:

Acórdão 03/2011 - Plenário - CFA:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos

integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Com efeito, resta cabalmente provado que o Edital está eivado de vícios que merecem ser reanalisados, fazendo constar a exigência de que as empresas devem ter no seu quadro de profissionais o Administrador devidamente habilitado pelo seu conselho de classe.

IV - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Finalizando, com a devida vênia, que tal limitação imposta no Edital é manifestamente ilegal, contendo vício de finalidade dos Atos Administrativos, os quais podem ser anulados tendo em vista a “Teoria dos Motivos Determinantes”.

Desta forma, se conclui que o Edital deve ser alterado retirando esta cláusula 10.9.11, pois a mesma não atende aos preceitos legais e normativos do processo licitatório, visando apenas obstar a participação de todas as empresas com capacidade de executar o serviço na modalidade melhor preço.

Tal conduta inapropriada, bem como imoral, pode e deve ser enquadrada como o ilícito civil de Improbidade Administrativa dos servidores responsáveis pelo ato, mais especificamente no que tange seu artigo 11, por ofender princípios basilares da administração pública.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e apresentando nossas considerações de estima e respeito, pugna pelo recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que seja expurgada do Edital os Itens 10.9.11.

Bem como os Itens 2.90, 6.1 e 6.2 que estão em desacordo com a legislação vigente, conforme já abordado acima.

Requer, ainda, que se faça também constar neste Edital a exigência para que os participantes tenham em seu quadro técnico o profissional de administração devidamente registrado no conselho de classe, pois o serviço tem como um dos objetos principais a Gestão de Recursos Humanos, campo privativo destes profissionais.

Nestes termos,

Pede deferimento

ALARIS SERVICE LTDA
CNPJ 38.628.132/0001-35
Representante Legal
João Flávio Gomes Veras
CPF 026.781.483-60